

SOBRE O MANEJO DE RECURSOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

ON APPEAL BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

Domingos Barroso da Costa ¹

Arion Escorsin de Godoy²

Raphael Varella Coelho ³

Rafael Raphaelli⁴

RESUMO: Este texto analisa as diretrizes estabelecidas pela Defensoria Pública Gaúcha no que diz respeito à obrigatoriedade de o Defensor Público justificar previamente à Corregedoria-Geral sempre que reputar que o manejo do recurso, em tese, cabível, não é adequado para a defesa dos interesses da pessoa assistida. O objetivo é discutir se o entendimento prevalente é compatível com a legislação aplicável, bem como especular sobre as consequências da política recursal que é construída a partir destas balizas. A conclusão é no sentido de que a revisão da orientação consolidada estaria de acordo com a hermenêutica apropriada dos dispositivos legais estudados, bem como poderia trazer ganhos institucionais, seja junto aos assistidos, seja em relação aos demais Poderes e Instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Política recursal. Defensoria Pública. Atuação estratégica.

ABSTRACT: This text analyzes the guidelines established by the Public Defender of Rio Grande do Sul with regard to the obligation of the Public Defender to previously justify the Internal Affairs Department whenever he considers that the handling of the resource, in theory, is not adequate for the defense of the person's interests. assisted. The objective is to discuss whether the prevailing understanding is compatible with the applicable legislation, as well as speculate on the consequences of the appeal policy that is built from these goals. The conclusion is that the revision of the consolidated guidance would be in accordance with the appropriate hermeneutics of the legal provisions studied, as well as could bring institutional gains, either with those assisted, or in relation to other powers and institutions.

KEYWORDS: Appeal policy. Public Defender's Office. Strategic performance.

¹ Defensor Público no Rio Grande do Sul, com atuação junto aos Tribunais Superiores. Mestre em Psicologia pela PUC-Minas. Especialista em Criminologia (PUC-Minas) e Direito Público (UNIGRANRIO). E-mail: dobarcos@hotmail.com

² Defensor Público no RS. Doutorando em Educação pela UFPel com estágio de investigação Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela UCS. Especialista em Direito Urbanístico.

³ Defensor Público no RS. Integrou o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA).

⁴ Defensor Público no Rio Grande do Sul, com atuação junto aos Tribunais Superiores. Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC-RS). E-mail: raphaellirafael@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A partir das reflexões elaboradas no artigo intitulado “Defensoria Pública: passado, presente e futuro” (COSTA; GODOY, 2015) decidimos ampliar o debate ali iniciado para fomentarmos a discussão sobre importante questão, qual seja, o manejo recursal, especificamente no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Se não temos a pretensão de esgotar ou resolver o assunto, ao menos visamos favorecer o debate das questões ora abordadas pelos principais interessados, de modo a assegurar que sejam democraticamente conhecidas e analisadas.

Nesse sentido, cabe acrescentar que os debates propostos têm como orientação hermenêutica o caráter público da atuação da Defensoria, de modo que sempre levarão em conta os princípios que regem nossas atividades, nossos objetivos institucionais e a necessidade de se buscar conferir a máxima efetividade possível a nossos esforços, tentando conciliar demanda e qualidade na garantia de acesso à justiça à população em situação de vulnerabilidade. Propomo-nos, portanto, a apresentar o que definimos como *gatilhos de reflexão*, até mesmo porque o objetivo maior, como dito, é ampliar a discussão, nada impedindo que as análises desenvolvidas a partir dessas provocações terminem por alterar as conclusões inicialmente construídas.

Em síntese, a principal finalidade do que propomos é evitar que padrões consolidados perpetuem-se por simples automatismo, em detrimento do que possa ser melhor para a Instituição e o público assistido.

Expostos os princípios que orientarão nossas propostas, tomamos as questões que envolvem o manejo de recursos no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul para análise e debate.

2 DESENVOLVIMENTO

Para melhor atingirmos nossos objetivos, oportuno partirmos da exposição dos dispositivos da legislação estadual que são regentes da nossa atuação em termos recursais, pautada pelo entendimento segundo o qual a não interposição de recurso contra sentença está submetida à apresentação de justificativa por parte do

defensor público ao órgão correicional. O referido entendimento reporta ao previsto no art. 3º, parágrafo único, IV (segunda parte), da Lei Estadual nº 11.795/02, que assim prevê:

Art. 3º - [...]

Parágrafo único - No exercício de suas atividades os membros da Defensoria Pública do Estado devem:

[...]

IV - comunicar ao Defensor Público-Geral as razões pelas quais deixar de patrocinar ação, por manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte assistida, **bem como enviar justificativa à Corregedoria-Geral quando entender incabível a interposição de recursos ou revisão criminal;** (destaque nosso)

Respeitados os entendimentos contrários, a nosso ver, a interpretação literal e descontextualizada adotada quanto à legislação estadual, além de ser assistemática, desconsidera a natureza pública da atividade desenvolvida.

No que tange à assistemática, bastaria dizer que a legislação estadual contraria o que prevê a Lei Complementar nº 80/94 (inclusive já reformada pela Lei Complementar nº 132/09), que, sobre o tema, assim dispõe:

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados⁵:

[...]

VII - interpor os recursos **cabíveis** para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, **sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.** (destaque nosso)

Porém, a questão vai além, na medida em que a Lei Estadual 11.795/02 contraria a si própria. Vale, então, observar que seu art. 95, VII⁶, repete o texto do art. 129, VII, da LC nº 80/94 e, assim, contradiz o que prevê o já transcrito art. 3º, parágrafo único, VII, sendo útil que os três dispositivos sejam expostos em sequência:

Art. 3º (Lei Estadual nº 11.795/02) - [...]

Parágrafo único - No exercício de suas atividades os membros da Defensoria Pública do Estado devem:

[...]

IV - comunicar ao Defensor Público-Geral as razões pelas quais deixar de patrocinar ação, por manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte assistida, **bem como enviar justificativa à**

⁵ Nota-se que se trata de dever igualmente atribuído aos defensores federais, do Distrito Federal e Territórios (arts. 45, VII, e 90, VII, da LC nº 80/94, respectivamente).

⁶ Inserido no Capítulo 1 (Dos deveres) do Título IV da Lei Estadual nº 11.795/02, que trata dos deveres, proibições e impedimentos.

Corregedoria-Geral quando entender incabível a interposição de recursos ou revisão criminal; (destaque nosso)

Art. 95 (Lei Estadual 11.795/02) - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos na legislação de regência da Defensoria Pública e neste Estatuto:

[...]

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, **sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.** (destaque nosso)

Art. 129 (Lei Complementar nº 80/94) - São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

[...]

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, **sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.** (destaque nosso)

Como se vê, o art. 3º, parágrafo único, IV (segunda parte), a um só tempo, contradiz o disposto no art. 95, VII – ambos da Lei Estadual nº 11.795/02 – e, logo, o previsto no art. 129, VII, da LC nº 80/94 (repetido pelo referido art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02). Apesar disso, **embora seja ele (o art. 3º, parágrafo único, IV – segunda parte –, da Lei Estadual nº 11.795/02) o elemento estabelecedor da contradição, é sua previsão que prevalece para o manejo de recurso no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, chegando a inverter o que dispõe a Lei Complementar de regência (e o próprio art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02), na medida em que impõe a apresentação de justificativa pela não interposição de recurso, enquanto esta (LC nº 80/94) e o art. 95, VII, da referida lei estadual condicionam o recurso à existência de fundamentos legais, jurisprudenciais e probatórios que justifiquem o acesso à instância revisora. Ora, a diferença não é pouca, podendo-se resumir a questão da seguinte forma: enquanto a Lei Complementar e o art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02 tomam a via recursal como extraordinária, o art. 3º, parágrafo único, da lei estadual ordinariza o manejo de recursos, condicionando sua não interposição à apresentação de justificativa por parte do agente⁷.

Sendo patente a contradição exposta pelo referido art. 3º, parágrafo único, IV (segunda parte), **solução mais razoável seria pela prevalência do disposto no**

⁷ Ou seja, como pressuposto para a interposição do recurso, observa-se que a legislação federal exige do defensor uma análise crítica quanto aos fundamentos que o legitimam. Sob essa perspectiva, o uso da via recursal toma ares de excepcionalidade – “apenas se” –, não se tratando da providência obrigatória e aplicada à hipótese, a partir do disposto na legislação estadual.

art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02, que inclusive repete o disposto na Lei Complementar de regência, em seu art. 129, VII. Aliás, arrisca-se a dizer que esta seria a única interpretação eficaz em preservar a sistematicidade das legislações e seus dispositivos⁸.

Não se pode olvidar, outrossim, que **a solução aqui apresentada é no sentido daquilo que preconiza o art. 24, § 1º, da Constituição Federal, sendo certo que, em existindo, na legislação estadual, norma que contrarie a regra estabelecida na normativa federal geral, deve aquela ser afastada em prestígio desta.** No caso, considerando-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Defensoria Pública (art. 24, XIII, da CRFB/88), naquilo que a legislação estadual (Lei Estadual nº 11.795/02) contrariar a federal (Lei Complementar nº 80/94, com as alterações determinadas pela LC nº 132/09), prevalece o disposto na norma federal.

Mas a assistemática acima exposta não é o único problema. Como já destacado, não se pode perder de vista que a atuação da Defensoria se dá na *dimensão pública*, a exigir, portanto, a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência etc. Convém, neste momento, explicitar a origem e as consequências de considerarmos que a atuação da instituição é pautada nesta dimensão, o que fazemos resgatando o excerto que segue:

Consigne-se, de todo modo, que a diferenciação entre as funções da Defensoria e aquelas próprias à advocacia privada já era notória mesmo antes da EC 80, bastando observar que o vínculo que une o defensor a seu assistido é determinado por normas de Direito Público — indicativas de uma impessoalidade e marcado pela assimetria própria ao Direito Público — e não por um contrato — indicativo de uma relação personalíssima, calcada na escolha e marcada pela simetria própria ao direito privado. Do mesmo modo, considerando os objetivos de uma e de outra, mesmo antes da referida emenda já era possível distinguir as funções da Defensoria daquelas próprias à advocacia pública, ainda que ambas se desenvolvam na dimensão pública.

Certo é que, entre o defensor e seu assistido — que não se trata de cliente ou ente — há uma instância transcendental: o interesse público de se garantir o acesso à justiça aos necessitados, adjetivo que há de ser interpretado segundo os princípios e objetivos regentes de nossa Constituição, ainda que, fundamentalmente (a priori), possa remeter aos economicamente vulneráveis. Noutras palavras, o que legitima a atuação da Defensoria não é, em primeiro lugar, o interesse privado do assistido — ainda que sua tutela jurídica seja o objetivo final da atuação —, mas o interesse público de garantir a todos, indistintamente, amplo acesso à justiça, visando à promoção da cidadania, redução das desigualdades sociais, proteção dos direitos humanos etc.

⁸ E nem se pode dizer que a interpretação ainda sustentada amplia proteção ao público assistido, na medida em que, no volume, se perde o essencial, como exporemos mais adiante.

Identifica-se, pois, a causa primeira — o espírito — que justifica nossa existência e deve animar nossa atuação, que visa à tutela dos interesses de nosso assistido tendo por objetivo maior (transcendente) a efetivação dos princípios e objetivos constitucionais^[4]. É dizer: ao atuar em busca da tutela jurídica dos interesses de nossos assistidos, estamos subordinados a um preceito fundante, que é o de garantir amplo acesso à justiça para que se efetivem os princípios e objetivos constitucionais. Trata-se do acolhimento público a interesses privados, no que podemos nos definir como defensores do interesse público de garantir amplo acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis que pretendam a tutela jurídica a seus direitos privados – e também públicos (COSTA; GODOY, 2015).

É por isso que afirmamos que a probidade e o zelo do agente, quando analisa o cabimento de determinado recurso devem ser presumidos, carecendo de provas e apuração o que se sustente em contrário. E tais considerações se mostram importantes porque, na prática, a exigência de justificativa para a não interposição de recurso, ao mesmo tempo em que limita a independência funcional (princípio institucional, de sede constitucional, plasmado no art. 134, § 4º, da CRFB/88), traz implícita uma presunção de desídia por parte do agente que entende descabido o recurso, a partir de sua experiência e da análise quanto à existência de arrimo legal, jurisprudencial e probatório⁹ – sem mencionar que se trata de exigência, em regra, incompatível com o volume de trabalho.

E não é só. A atuação pública não pode perder de vista os problemas que emperram o sistema de justiça – do qual a Defensoria faz parte –, dentre os quais se destaca a hiperjudicialização e, ainda, o uso excessivo da via recursal. Não por acaso, inclusive, destaca-se como função prioritária da Defensoria Pública promover a solução extrajudicial de litígios (art. 4º, II, da LC 80/94, com redação dada pela LC nº 132/09), como expressão da responsabilidade institucional de contribuir para a solução dos problemas que provocam e são provocados pela hiperjudicialização.

Quanto ao ponto, imperioso proceder-se à análise do disposto na legislação estadual (e na normativa administrativa institucional) a partir das sensíveis alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/09, que, diante dos deletérios efeitos práticos provocados pela hiperjudicialização dos conflitos, dentre eles, a eternização dos litígios e o esvaziamento da promessa constitucional da razoável duração do processo, alçou a resolução extrajudicial dos conflitos a função

⁹ Não desprezamos, aqui, as situações limítrofes ou zonas cinzentas, em que se vislumbra alguma possibilidade de êxito recursal, hipóteses em que a avaliação quanto à pertinência ad interposição de recurso deve também levar em consideração a vontade do cidadão assistido que, cientificado do teor da decisão proferida, poderá concordar ou se opor à conclusão do Defensor. Em havendo discordância, fazse razoável a submissão da questão à Corregedoria-Geral.

institucional revestida do mais acentuado relevo, conforme se infere da leitura do modificado art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual cabe à Defensoria Pública:

promover, **prioritariamente**, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (destaque nosso)

Nesse contexto, aplicando-se uma lógica paralela progressiva em graus de jurisdição, temos que se, de acordo com a normativa federal – e diante da palavra *prioritariamente* estampada no dispositivo acima transcrito –, a exceção deve ser a judicialização do conflito (eis que a prioridade é a sua solução extrajudicial), logo impositivo compreender-se a interposição recursal como de redobrada excepcionalidade. O passo a passo a ser observado pelo Defensor Público é bem explicitado neste trecho:

Por certo, não se defende aqui que a análise quanto à possibilidade de êxito de nossa atuação implique a avaliação minuciosa da situação em todos os momentos de contato com o processo por parte do agente – o que é sabidamente impraticável. Deve, no entanto, ser uma referência de trabalho bem estabelecida individualmente ou organizacionalmente e sempre que constatada conduzir a procedimentos junto à parte assistida.

Prosseguindo, não há dúvidas de que, em muitos casos, a evidência do descabimento da pretensão emergirá após a formação do contraditório, no curso do processo, justamente por ser precária a avaliação feita no atendimento inicial de ajuizamento, limitada a projeções e relatos unilaterais.

Isso deve conduzir não ao esgotamento dos recursos, como habitualmente somos, *bem ou mal*, tentados a proceder, mas ao diálogo com a parte assistida sobre a nova avaliação efetuada quanto à probabilidade de insucesso, com exposição das razões e documentos que fundamentam a análise, procedimento em relação ao qual se faz essencial o respaldo institucional, nomeadamente por parte da Corregedoria-Geral (GODOY, 2020, p. 17).

Recentemente, em termos contextuais, o acordo de não persecução penal – inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.964/19, o qual, ao ampliar as hipóteses de justiça negocial, mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal – vem reforçar a ideia de que estaria ultrapassada a necessidade de Defensores Públicos justificarem a não interposição de recursos, como se obrigatórios fossem sempre, quando nem mesmo a ação penal, em determinados casos, se faz exigível.

Ainda que no ordenamento pátrio somente medidas não privativas de liberdade tenham sido inseridas dentre as condições à celebração de acordos de não persecução penal, a apontada restrição não necessariamente deve apontar à obrigatoriedade recursal se a decisão condenatória, mesmo quando estabelecida pena privativa de liberdade, estiver amparada, observado o acervo probatório, na legislação e jurisprudência aplicável ao caso concreto. Tal afirmativa ganha especial relevância quando se trata de recursos direcionados aos tribunais superiores, em que não há reexame fático-probatório, cuja admissibilidade e cognição são limitadas por um número considerável de imposições normativas restritivas (apontamento de violação a legislação federal ou normas constitucionais, prequestionamento, observância a súmulas, dentre outras).

E há mais a dizer. Apesar de a Convenção Americana de Direitos Humanos – incorporada ao ordenamento nacional com status supralegal – assegurar, em seu art.8, item 2, letra *h*, o direito ao duplo grau de jurisdição, isso não pode significar, como não significa, seja obrigatória a interposição de recurso, ainda que pública a defesa. Ou seja, o *direito* ao duplo grau não pode ser confundido com a *obrigatoriedade* do duplo grau de jurisdição. Aliás, no contexto maior que descrevemos, nem mesmo a exigência de defesa penal materialmente eficaz, reforçada no parágrafo único do artigo 261 do CPP – que prescreve como dever a manifestação fundamentada quando exercida por defensor público ou dativo, objeto de pontual crítica doutrinária por não ser também aplicável ao defensor privado¹⁰ – pode ser interpretada como determinante de uma obrigatoriedade recursal.

Mas não é só. Como acima antecipado, se no âmbito em que exigível o reexame fático-probatório já não se afigura razoável a imposição de obrigatoriedade recursal – notadamente em casos em que não se vislumbram máculas na decisão condenatória, nem margem concreta para afastamento ou mitigação da sanção imposta ao condenado – , menos plausível ainda seria cogitar da obrigatoriedade de interposição de recursos excepcionais – junto aos tribunais superiores –, cujos requisitos de admissibilidade e limitações de cognição são sabidamente muito mais rígidos.

Não é outra a interpretação que se extrai do parágrafo único do artigo 106 da Lei Complementar 80/94, do qual se extrai que caberá à Defensoria Pública do

¹⁰ Dentre outros, criticam a não extensão mencionada PACELLI e FISCHER (2017) e SOUZA (2011).

Estado interpor recursos aos Tribunais Superiores, “quando cabíveis”. Esse condicionamento da interposição de recursos às hipóteses em que verificado seu cabimento implica, a toda evidência, a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto frente às restrições de admissibilidade e limites de cognição estabelecidos pelo ordenamento, o que requer o exame de entendimentos consolidados, notadamente em sede de recursos especiais repetitivos e extraordinários com repercussão geral, sem embargo da eventual possibilidade de *distinguishing* ou *overruling*.

Aliás, mesmo quando superáveis pontuais óbices de conhecimento, vale dizer que a indiscriminada interposição de recursos especial e extraordinário, em desconsideração a probabilidades concretas de êxito, pode igualmente se mostrar contraproducente, até mesmo sob o viés da ponderação de riscos na formação de precedentes desfavoráveis, os quais podem – e devem – ser evitados, até mesmo pelo número dos que poderão ser por eles afetados negativamente. Para tanto, cabe ao defensor público, consciente de sua independência funcional, o cuidado de analisar a viabilidade do recurso – seja ele cível ou penal – também segundo sua probabilidade de êxito, de modo a levar às instâncias superiores a discussão de teses em que a singularidade dos elementos fáticos as revista de uma razoabilidade que distinga o caso de que digam dos demais (*distinguishing*), demonstrando, assim, que os pedidos veiculados devem ser acolhidos, mesmo que diante de precedentes contrários ou, mesmo, jurisprudência consolidada (*overruling*).

Não é novidade que o excesso de recursos interpostos pela Defensoria Pública contribui sensivelmente para o abarrotamento dos tribunais – estaduais (TJs) ou superiores. E também não é novidade que o principal efeito prático desse grande volume de recursos – uma espécie de ordinarização de vias extraordinárias – acaba sendo o fomento do que podemos chamar de *má vontade institucional*, que se expressa como reação especular da banalização recursal. Ou seja, banalizam-se os recursos, banalizam-se as respostas dadas aos pedidos que veiculam, o que bem se expressa em fundamentações cada vez mais apressadas e empobrecidas, normalizando-se as chamadas motivações *per relationem*, em que replicados – às vezes, integralmente – os fundamentos de decisões anteriores ou, mesmo de pareceres ministeriais.

Nesse contexto, se, por um lado, certo é que a boa vontade do Judiciário não é requisito limitador de recursos, por outro, é evidente que o uso indiscriminado das vias recursais – não observados os requisitos de admissibilidade, os limites de cognição e a probabilidade de êxito, segundo parâmetros definidos pela lei e pela própria jurisprudência – tem por resultante um efetivo prejuízo àqueles casos que reúnem todas as condições de exame pela instância revisora – incluída a análise de probabilidade de êxito, que remete à necessidade de uma atuação eficiente –, os quais terminam perdidos na massa indiferenciada constituída pelos excessos apontados. Como argumentado em outro espaço:

Além disso, na esteira do que certa vez defendeu Santiago Cobos, agente da *Defensoria del Pueblo* espanhola – e ainda que consideradas as notáveis diferenças entre a formatação da Defensoria brasileira e a daquele país ibérico –, é certo que nossa instituição é dependente e deve investir no que chama de *prestígio*. Afinal, não contamos com o orçamento do Judiciário ou do Ministério Público e não produzimos deliberações com força de sentença ou com o potencial de impacto da denúncia criminal e outros meios de acusação (GODOY, 2020, p. 18).

Noutras palavras, a bem da eficiência de nossa atuação – que sempre deve se orientar pela busca de mais qualidade em meio à colossal quantidade, bem como pela redução máxima de danos –, cumpre-nos sermos criteriosos em relação à forma e conteúdo das discussões que conduzimos às instâncias revisoras. Afinal, vale repetir: a banalização das vias recursais tem por efeito a vulgarização das respostas dadas a nossas demandas, o que culmina em prejuízo aos assistidos cujos casos reúnem todas as condições de exame pelas instâncias revisoras – incluída a análise de probabilidade de êxito, que remete à necessidade de uma atuação eficiente.

E essa colocação se faz importante por sabermos previamente que boa parte dos recursos por nós interpostos são fadados ao fracasso, sendo, entretanto, menos oneroso aviá-los, seja pelo nosso volume de trabalho, seja pelo volume de trabalho da própria Corregedoria, que não teria tempo hábil para analisar todas as justificativas cabíveis. Ou seja, no final das contas, é mais cômodo e seguro recorrer e, com isso, seguirmos no modo automático, com o que abarrotamos os tribunais de recursos sabidamente fadados ao insucesso e, assim, reforçamos uma visão que vulgariza nossa atuação e, o que é mais grave, prejudica a análise daqueles recursos que devem necessariamente ser levados à instância revisora. Enfim, já não

há subterfúgios que nos socorram e urge que a questão seja posta em debate, a fim de resguardar a própria credibilidade da Instituição, que, perdida em excessos, corre o risco de ser identificada, junto aos tribunais, como uma recorrente casmurra, uma protocolar, autômata e contumaz litigante recursal, desatenta em relação à pertinência e fins de sua atuação, uma Instituição alienada, portanto. Em última análise, para que as insurgências manifestadas pela Defensoria Pública, em grau recursal, não sejam vistas, de forma pejorativa e desqualificada, como *teses absurdas de uma Defensoria que recorre por recorrer, por simples desoneração*, é preciso, sim, racionalizar o acesso às instâncias revisoras.

Atuando na dimensão pública, entendemos que mais adequado seria investir na consolidação, a partir de nossa atuação, de uma aura de confiança em torno do trabalho institucional – inclusive em sede recursal. Recorrendo apenas quando amparados na lei, jurisprudência e provas (observadas e trabalhadas as singularidades do caso concreto), certo é que, tendo em mãos o recurso da Defensoria Pública, só restará ao(à) Desembargador(a) ou Ministro(a) partir do pressuposto de que a questão que lhe é trazida é relevante e merecedora de cuidadosa análise¹¹.

Nesse sentido, importa sinalizar, porque deveras relevante, que a racionalização recursal proposta é manifestamente compatível com o exercício do direito de ação do tomador do serviço prestado pela Defensoria Pública, aqui compreendido no seu desdobramento como direito de submissão da sua pretensão manifestada em juízo às instâncias revisoras, **quando cabível a interposição recursal, na exata dicção do art. 129, VII, da Lei Complementar federal nº 80/94**. Além disso, pensamos que as reflexões e propostas aqui veiculadas melhor se harmonizam com a garantia de independência funcional do Defensor Público, que tem boa-fé e competência técnica presumidas para, atuando no processo, concluir pelo descabimento do manejo recursal.

E vale dizer que o reconhecimento da independência funcional em questões que envolvam avaliação técnica não implica uma atuação imune à fiscalização. Sabe-se que eventual irresignação do tomador do serviço em relação à atuação

¹¹ Sabemos que, no plano ideal, qualquer recurso é merecedor de debatida análise. Por outro lado, também sabemos que a realidade é limitadora dos ideais, cabendo-nos adequarmos nossa atuação de modo que nos aproximemos do máximo dos resultados idealizados. Assim, entendemos que melhor levar à revisão os casos que a desafiam, segundo a lei, a jurisprudência e as provas produzidas.

funcional do agente público pode ser submetida à Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, ao qual compete, dentre outras atribuições, receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, consoante disposto no art. 105-C, inciso I, da Lei complementar federal nº 80/94.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tem-se que o entendimento superior que rege o manejo recursal no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul perpetua-se por uma espécie de automatismo, que segue desafiando reflexão e debate. E, no modo automático, pressionados pelos prazos e pelo tetrico volume, aos Defensores Públicos resta a opção mais simples e menos burocrática: interpor o recuso mesmo que o saibam fadado ao insucesso – e não são poucos os casos em que se pode antever o fracasso. Ocorre que, assim procedendo, seguimos concorrendo para o abarrotamento dos tribunais em postura que, num plano simbólico mais sutil, mas não menos prejudicial, conduz à banalização da atuação recursal da Defensoria Pública, fazendo com que se percam, em meio ao sem-número de recursos retóricos, as insurgências que desafiam toda atenção e cuidado por parte da instância revisora.

Se a situação pode ser melhor sanada a partir da aplicação do disposto no art. 129, VII, a Lei Complementar nº 80/94, de previsão idêntica à do art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02¹², ou da criação de súmulas autorizadas para não interposição de recurso, não podemos responder. Contudo, certeza há quanto à necessidade de se refletir sobre a questão, que desafia debate aprofundado, ainda que se conclua pela adequação da interpretação atualmente conferida às disposições regentes do tema.

4 REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹² Com presunção de boa-fé por parte do defensor – de modo que o controle de eventuais omissões seja feito caso a caso, mediante provocação da parte interessada.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. Defensoria Pública: passado, presente e futuro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 13, a.6, 2015.

GODOY, Arion Escorsin de. **Relatório Analítico-Propositivo**. Porto Alegre: 2020.

GODOY, A. E.. COSTA, D. B. Defensoria Pública: passado, presente e futuro. Porto Alegre, **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 6, v. 13, p. 11-30, 2015.

PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2017.

SOUZA, Fábio Luis Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.